PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 063/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n° 149/2023,** de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de fevereiro de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 12 de março de 2024, o qual *"Dispõe sobre a publicidade dos cadastros de carros-pipas, no Município do Natal e dá outras providências"***,** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 60, § 4.o, inciso III, da Constituição da República e o art. 55, inciso VI da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, **não há como prosperar, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade que a macula.**

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo

Municipal, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> **Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:**
>
> VI – Dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;

Com efeito, constata-se que no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei que impõe a obrigação de publicizar as inspeções e cadastramentos de carros-pipas no Município do Natal, a cargo de determinada Secretaria, bem como de atualizar trimestralmente a relação e validade dos cadastros de carros-pipas, identificando o responsável legal pelo veículo, no sítio eletrônico da Secretaria Competente, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público.

O teor do referido Projeto de Lei ainda viola o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.o, inciso III, da Constituição da República, restando caracterizado o vício de iniciativa *in casu*.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vício insanável de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à iniciativa, vez que violou regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública municipal.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n° 149/2023**, por estar eivado de inconstitucionalidades.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito